



Número: **0600733-07.2020.6.17.0042**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE**

Última distribuição : **12/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Candidato Eleito**

Objeto do processo: **Ação de investigação eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
#-MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL DE PERNAMBUCO (AUTOR)	
JOSE IDSON WANDERLEY BATISTA (INVESTIGADO)	MATEUS BRANDAO AIRES (ADVOGADO) FABIO ARAUJO VERAS (ADVOGADO) JOSABEL INOJOSA DO REGO BARROS OLIVEIRA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87508444	26/05/2021 16:45	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600733-07.2020.6.17.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE

AUTOR: #-MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL DE PERNAMBUCO

INVESTIGADO: JOSE IDSON WANDERLEY BATISTA

Advogados do(a) INVESTIGADO: MATEUS BRANDAO AIRES - PE35232, FABIO ARAUJO VERAS - PE31020, JOSABEL INOJOSA DO REGO BARROS OLIVEIRA - PE31511

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de JOSÉ IDSON WANDERLEY BATISTA, eleito para o cargo de Vereador. De acordo com a inicial, o MP recebeu diversas denúncias de abuso do poder econômico e abuso do poder político praticados pelo investigado, sendo:

1-DISPONIBILIZAÇÃO A POPULAÇÃO DE BARREIROS DE 2(DOIS) VEÍCULOS PARA TRANSPORTE DE PESSOAS GRATUITAMENTE.

2-CONSTRUÇÃO COM RECURSOS PRÓPRIOS DE CHAFARIZ DE ÁGUA NA MASSA FALIDA COM ENTREGA DA OBRA EM NOVEMBRO DE 2020.

3-REVOGAÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO 01/2019 DA CÂMARA DE VEREADORES DE BARREIROS, NA QUALIDADE DE PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES, DE FORMA SIGILOSA, MONOCRÁTICA COM O FIM DE ANGARIAR OS VOTOS DOS ELEITORES DO PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO DE BARREIROS, CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JÚNIOR, BEM COMO, BENEFICIAR O REFERIDO PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO DE BARREIROS-PE.

Com a pretensão de comprovar o alegado, junta documentos, fotografias e mídia contendo vídeos e fotografias, além de testemunhas.

Diante de tais fatos, requer a notificação da parte investigada para apresentar defesa e a procedência da ação para condenar o investigado, declarando a inelegibilidade, com a consequente aplicação do inciso XIV do artigo 22 da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990 (LC 64/1990 – Lei de Inelegibilidades).

O investigado notificado apresentou defesa tempestivamente, alegando, que a AIJE é totalmente improcedente.

Audiência realizada no dia 10 de março de 2021, data em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

Após, abriu-se vista, pelo prazo comum de dois dias, para apresentação de alegações finais.

O Ministério Público pugna pela procedência dos pedidos, com a condenação do candidato reeleito para a declaração da inelegibilidade e consequente aplicação do previsto do artigo 22, XIV, da LC 64/1990.

Em suas alegações finais, a parte investigada afirma que, nas peças apresentadas pela parte investigante, em suma, são mera narração de supostos atos de abuso de poder econômico, e que



não possui maiores impactos no eleitorado, o que demonstra não haver gravidade apta à configuração do abuso de poder.

Ao fim, pugna pela improcedência dos pedidos.

É o relatório. Passo a decidir

Escreve Rodrigo Lopez Zílio que a AIJE visa a proteger a normalidade e a legitimidade do pleito:

A AIJE visa proteger a normalidade e legitimidade do pleito, na forma prevista pelo art. 14, §9º, da CF. Por conseguinte, para a procedência da AIJE é necessária a incidência de uma das hipóteses de cabimento (abuso do poder econômico, abuso do poder de autoridade ou político, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários), além da prova de que o ato abusivo rompeu o bem jurídico tutelado, ou seja, teve potencialidade de influência na lisura do pleito (ou, na dicção legal do art. 22, XVI, da LC nº 64/90, a prova da “gravidade das circunstâncias” do ato abusivo).

(...)

Em síntese, a gravidade das circunstâncias dos ilícitos praticados consiste na diretriz para a configuração da potencialidade lesiva do ato abusivo, permanecendo ainda hígidos os critérios já adotados usualmente pelo TSE, sendo relevante perquirir como circunstâncias do fato, v.g., o momento em que o ilícito foi praticado — na medida em que a maior proximidade da eleição traz maior lesividade ao ato, porque a possibilidade de reversão do prejuízo é consideravelmente menor —, o meio pelo qual o ilícito foi praticado (v.g., a repercussão diversa dos meios de comunicação social), a hipossuficiência econômica do eleitor — que tende ao voto de gratidão —, a condição cultural do eleitor — que importa em maior dificuldade de compreensão dos fatos expostos, com a ausência de um juízo crítico mínimo.

Destaco que com o acréscimo do inciso XVI ao artigo 22 da Lei nº 64/90, afastou-se a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a chamada potencialidade lesiva, passando, por outro, a exigir a demonstração da gravidade das circunstâncias que caracterizam o fato dito abusivo. Eis a redação do inciso:

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas **apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam**. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

Assim, o exame da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, que, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja, a lisura e normalidade da eleição.

Considerada a ausência de uma definição taxativa na Lei Complementar nº 64/90 sobre quais práticas configuram os abusos genéricos de poder, cabe ao aplicador do direito, a partir da prova produzida, analisar todas as circunstâncias presentes, como por exemplo: a repercussão dos atos sobre os eleitores, a relevância e abrangência dos meios utilizados, os valores gastos na prática apontada como abusiva, a contribuição causal direta dos representados para a configuração do abuso e a proximidade do pleito, entre outras.

Compulsando os autos, temos que em relação ao item 1 “(disponibilização de dois veículos de transporte gratuito para a população)”, sendo uma delas uma ambulância, por parte do candidato ou à sua ordem, representa, notoriamente, abuso do Poder Econômico que desequilibra o pleito eleitoral.

Registro que a prática da caridade e da filantropia deve ser estimulada e aplaudida, mas aquele que a exerce não pode, e nem deve, se beneficiar de tais condutas, sob pena de



descharacterização de sua própria natureza, qual seja a de doar-se, desinteressadamente, em prol dos mais necessitados.

Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência:

ELEIÇÕES 2014. AIJE. DEPUTADA ESTADUAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO CONFIGURADO. UTILIZAÇÃO ELEITOREIRA DE CENTRO SOCIAL. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. 1. O conjunto probatório produzido nos autos evidencia que a investigada valeu-se do assistencialismo político para obter dividendos eleitorais nas eleições de 2014, configurando, assim, o abuso de poder econômico. 2. As características do centro social CAS-Fátima permitem afirmar que a montagem e a manutenção das instalações demandaram grande monta de recursos financeiros, por certo não disponível a todos os candidatos do pleito eleitoral. 3. A continuidade do vínculo entre a candidata e a instituição está perfeitamente comprovada nos autos. Da mesma forma, restou evidenciada a utilização eleitoreira do centro social e o seu funcionamento até o início de julho de 2014, ou seja, apenas três meses antes do pleito. 4. **Gravidade da conduta. O assistencialismo político possui efeitos nefastos para a democracia e para a qualidade dos serviços públicos prestados aos que mais necessitam deles. Alcance das atividades assistencialistas oferecidas no CAS-Fátima demonstrado pela quantidade de fichas cadastrais apreendidas, a magnitude das instalações, a variedade dos serviços prestados e a quantidade de materiais e equipamentos existentes no local, não se podendo olvidar do efeito multiplicador perante as pessoas que convivem com os usuários diretos dos serviços. 5. Cassação do diploma da investigada, declarando-se sua inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes ao pleito de 2014. (TRE-RJ - AIJE: 765331 DUQUE DE CAXIAS - RJ, Relator: FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS, Data de Julgamento: 19/06/2017, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 174, Data 30/06/2017, Página 14/19).**

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR REELEITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. AMBULÂNCIA PARTICULAR PLOTADA COM NOME DE URNA DE CANDIDATO. SERVIÇO DISPONÍVEL A QUALQUER MUNÍCIPE, DESDE QUE AGENDADO O ATENDIMENTO NO PODER LEGISLATIVO LOCAL. VEÍCULO DIRIGIDO POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO COMISSIONADO. DESVIO DE FUNÇÃO. PROVIMENTO. ILÍCITO CARACTERIZADO. CASSAÇÃO DO MANDATO E INELEGIBILIDADE. 1. RECURSO ELEITORAL VISANDO À REFORMA DA DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE CARACTERIZADO O USO INDEVIDO DE BEM PARTICULAR E DE SERVIDORES PÚBLICOS EM PROL DE CAMPANHA À REELEIÇÃO. 2. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO. 3. BEM EXAMINADA AS PROVAS DOS AUTOS, VERIFICO QUE OS FATOS NARRADOS SUBSUMEM-SE AOS CONCEITOS DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E DE AUTORIDADE, POR MEIO DE CONDUTAS ENTRELAÇADAS, O QUE VIABILIZA SUA ANÁLISE POR MEIO DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, NOS TERMOS DO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. 4. A DISPONIBILIZAÇÃO DE AMBULÂNCIA DE PROPRIEDADE PARTICULAR AOS MUNÍCIPES É FATO INCONTROVERSO, COMPROVADO POR MEIO DE FOTOGRAFIAS E



TAMBÉM PROVA TESTEMUNHAL E CONFESSADO PELO PRÓPRIO RECORRIDO (FLS. 195). ADEMAIS, A PLOTAGEM DO AUTOMÓVEL COM O NOME DO RECORRIDO "CEBOLINHA" ACOMPANHADO DOS DIZERES "A SERVIÇO DA COMUNIDADE!" DEIXA CLARO O INTUITO ELEITORAL DE SUA CONDUTA, VEZ QUE O SERVIÇO SOCIAL POR ELE PRESTADO, EM QUE PESE REVESTIDO DE ATO DE CARIDADE, TINHA NÍTIDO PROPÓSITO POLÍTICO, DEIXANDO O NOME DO POLÍTICO, AQUELE USADO NA URNA ELETRÔNICA, EM EVIDENCIA JUNTO AO ELEITORADO LOCAL, O QUE, SEM DÚVIDA, FAVORECEU SUA REELEIÇÃO. 5. COMO SE VE, QUALQUER MUNÍCIPE PODERIA SOLICITAR A UTILIZAÇÃO DA AMBULÂNCIA, PEDIDO QUE DEVERIA SER DIRIGIDO À CÂMARA MUNICIPAL PARA REQUISITAR O USO DO TRANSPORTE. ASSIM DEMONSTRADO O CARÁTER ELEITOREIRO DA CONDUTA, JÁ QUE A DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO ESTAVA VINCULADA AO CARGO POR ELE OCUPADO NO LEGISLATIVO LOCAL, INCUTINDO NO ELEITORADO A INFORMAÇÃO DE QUE SUA REELEIÇÃO EVIDENCIARIA A MANUTENÇÃO DA BENESSE POR ELE OFERTADA. 6. DESPICIENDO DIZER QUE O MANDATO ASSIM CONQUISTADO É ILEGÍTIMO, JÁ QUE ALCANÇADO DE FORMA ILÍCITA, COM O EMPREGO DE PRÁTICA CENSURÁVEL E NOCIVA A DEMOCRACIA. ORA, APROPRIAR-SE DE UM SERVIÇO QUE, NA ESSÊNCIA, DEVERIA SER PRESTADO DIGNAMENTE POR ÓRGÃO PÚBLICO, EVIDENCIA OFENSA QUE MALFERE O RESULTADO DO PLEITO, SOBRESSAINDO DAÍ NÍTIDO FAVORECIMENTO À CANDIDATURA DO RECORRIDO, O QUE TRANSGRIDE A HIGIDEZ DAS ELEIÇÕES. CONDUTAS COMO A ORA DESCRITA DEMONSTRAM A TRISTE SINA DA POLÍTICA PRATICADA NOS TRÓPICOS, ONDE OS SERVIÇOS PÚBLICOS SÃO MAL PRESTADOS, VIABILIZANDO ATOS OPORTUNISTAS COM FINS NITIDAMENTE ELEITORAIS. SEM DÚVIDA ALGUMA, CONSTATADA A FALHA NO SERVIÇO DE SAÚDE LOCAL, ESPERA-SE DOS VEREADORES AÇÕES LEGISLATIVAS INVOCANDO A ADEQUADA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. NUNCA UM PARTICULAR ASSUMIR TAL ATRIBUIÇÃO, SOBRETUDO NA FORMA DESCRITA NOS AUTOS, CUJO ATO TEVE NÍTIDO CARÁTER ELEITORAL. 7. NÃO BASTASSE A DISPONIBILIZAÇÃO DA AMBULÂNCIA, É CERTO, AINDA, QUE O VEÍCULO ERA DIRIGIDO POR PEDRO RODRIGUES DA SILVA, SERVIDOR COMISSIONADO DO PODER LEGISLATIVO LOCAL, O QUE CONSTOU EXPLICITAMENTE DE SEU DEPOIMENTO EM JUÍZO, CONFORME MÍDIA ACOSTADA AOS AUTOS. RESTOU PATENTE, PORTANTO, O DESVIO DE FUNÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO, OU SEJA, UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS EM PROL DE CANDIDATURA, SOBRETUDO EM RAZÃO DO NOME DO CANDIDATO ESTAR ESTAMPADO EM LETRAS GARRAFAS NO VEÍCULO QUE EXERCIA A FUNÇÃO DE AMBULÂNCIA SOCIAL, PRÁTICA CENSURÁVEL E NOCIVA AO INTERESSE PÚBLICO. 8. ANTE O EXPOSTO, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO A FIM DE REFORMAR A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, CONDENANDO O RECORRIDO À CASSAÇÃO DO MANDATO E À INELEGIBILIDADE POR 8 (OITO) ANOS. (TRE-SP - RE: 47820 SP, Relator: ANTÔNIO CARLOS MATHIAS COLTRO, Data de Julgamento: 30/01/2014, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 06/02/2014).

Note-se que os fatos relatados nos autos são incontroversos, demonstrados através de vasta documentação anexada, em especial diversas fotografias, não contestadas, sendo certo que tais



condutas perduraram por lapso temporal considerável e somente cessaram após decisão judicial que interrompeu o assistencialismo, por entender trata-se de propaganda eleitoral antecipada (Processo nº 0600010-85.2020.6.17.0042), haja vista que na época ainda não haviam sido deferidos os registros de candidatura.

Com efeito, a prova colacionada através do ID nº 39286578, demonstra o total descompromisso do requerido com os preceitos constitucionais e legais, vez que através de demonstração nítida do Poder Econômico efetuou desfile, com carro de som, dos veículos plotados, deixando claro se tratar de uma conquista do vereador careca para o povo de Barreiros.

Lado outro, a finalidade eleitoral também revelou-se incontestada, seja pela plotagem do veículo com a foto e o nome do candidato, idêntico à constante na urna, seja pela publicidade dos fatos através das redes sociais, com o seguinte texto: “...bem gente, estou aqui hoje entregando ao povo de Barreiros essa Sprinter nova com dezesseis lugares e essa ambulância completa também para abrilhantar o povo de Barreiros, juntos somos fortes e Barreiros é que merece. 2020 estamos juntos. Careca do povo para o povo...”

Cumpra salientar que as vedações a determinadas condutas visam evitar que a administração pública ou o poder econômico opere em favor de algum dos candidatos a cargos eletivos em disputa. Deflui daí que o bem jurídico tutelado é a igualdade de chances, e não a eleição em si. Por essa razão, ao avaliar o caso concreto, o julgador não deve apreciar se as condutas praticadas pelo candidato são idôneas para influenciar no resultado das eleições, mas apenas se elas ocorreram. E, em caso positivo, não há outra conclusão que não seja a de que terá havido lesão ao bem jurídico tutelado, que, como venho de afirmar, é a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Assim, tendo em vista o caráter público de que se reveste o direito eleitoral, cabe ao magistrado, com base no que foi descrito na peça de ingresso e nas provas documentais e testemunhais, fazer a correta capitulação dos fatos narrados, independentemente de a parte autora os ter alegado. O que importa analisar, no presente caso, é se a causa de pedir – **o fornecimento de ambulância para a população local** – e os pedidos formulados pela parte autora – cassação do diploma e declaração da inelegibilidade do investigado – guardam relação com o ilícito eleitoral verificado pelo magistrado.

Com o efeito, compulsando os autos, verifica-se que o vereador prestou assistencialismo com finalidade eleitoral e vínculo direto, gerando, com sua conduta, desequilíbrio entre os demais candidatos que seguiram as regras previstas na legislação eleitoral. Daí, a total possibilidade de aplicação dos dispositivos da LC 64/1990 ao caso ora sub judice.

Já em relação a fatos 2 “construção de chafariz” e 3” revogação, sigilosamente, do Decreto Legislativo nº 01/2019, com o intuito de angariar votos dos eleitores do candidato Carlos Artur Avellar”, a parte autora não cumpriu com seu ônus processual, previsto no art. 373, I, do CPC. Isso porque é necessária a comprovação efetiva de que o candidato praticou os atos abusivos com a robustez necessária para a aplicação da penalidade por captação ilícita de sufrágio, dada sua gravidade, devendo se assentar em *standart de provas*, e não em indícios e presunções.

Desse modo, em que pese haverem indícios de ilicitude, os fatos descritos nos itens 2 e 3 da petição inicial não restaram corroborados.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para **CASSAR** o diploma do vereador **JOSÉ IDSON WANDERLEY BATISTA, conhecido como “Careca”**, desconstituindo seu mandato conquistado com abuso de poder econômico, bem como para **DECRETAR** a sua inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos, a contar das eleições 2020, na forma do art. 22, XIV, da LC 64/90.

Caso seja interposto Recurso Eleitoral, intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões no prazo de 3 (três) dias.

Oferecidas as contrarrazões, ou decorrido o prazo respectivo, remetam-se os autos imediatamente ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco na Classe Recurso Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, cumprido os mandamentos, arquivem-se os autos com as cautelas de



estilo.

P.R.I.

Barreiros/PE, 26 de Maio de 2021.

Rodrigo Caldas do Valle **Viana**
Juiz Eleitoral

